

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.974 - RJ (2014/0280388-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : T A F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IURE SIMIQUEL BRITO - RJ142189

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do mesmo estado da Federação (Conflito de Competência n. 0022089-27.2014.8.19.0000, relator Desembargador Luiz Felipe Haddad).

Depreende-se dos autos que T A F foi denunciado como incurso no art. 217-A do Código Penal, acusado de praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a sua filha de 4 anos de idade.

Instaurado conflito de competência, foi afastada a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Itaperuna/RJ, reconhecida, por conseguinte, a competência da Vara Comum, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 260/261):

Conflito negativo de jurisdição, detonado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna, na junção à declinação de competência, em favor do referido, obrado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da dita Comarca. Informações dispensadas ante os termos declinatórios. Parecer ministerial no abono da suscitação. Vênias devidas. Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo escopo foi proteger o gênero feminino, máxime no campo do lar e da família, contra agressões físicas ou morais, causadas por vetusta cultura patriarcal e machista; e com esteio em uma suposta inferioridade da mulher em esferas diversas, transcendendo força física; isso, até porque, por experiência judicatória e leiga, é sabido que mulheres, apesar de poderem de fato resistir aos homens agressores, não o fazem diante de um inconsciente coletivo de submissão, resultante de tal negativa cultura. Desnecessidade de maior dissertação no concernente. No entanto, igual vulnerabilidade dos gêneros, no que toca às crianças em atinência aos abusos e agressões em geral, praticadas por

Superior Tribunal de Justiça

adultos, especialmente por homens. Na espécie, imputado ao pai a prática de uma série de atos libidinosos contra a filha, entre os 04 e 06 anos de idade. Não prevalência do gênero, o qual, em tais casos, é superado por condição infantil. Entendimento oposto, que acarreta, por absurdo, desmembramento de feitos, em que, por exemplo, um pai seja acusado de abusar de filho e de filha, em faixa etária semelhante; ficando o caso do primeiro, ao encargo de juízo criminal comum; e o da segunda, ao encargo do citado juizado especial; o que até ocasiona possibilidade de julgados conflitantes, gerando insegurança e lesando a imagem do Judiciário ante as pessoas comuns do povo. Precioso aresto do Superior Tribunal de Justiça, bem colacionado pelo citado julgador que suscitou o conflito; da Colenda 5ª Turma, no HC 172784/RJ, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tudo explicitando com perfeição. Conflito que se desacolhe, em se declarando competente o Juízo Suscitante.

Daí o presente recurso especial, no qual o *Parquet* estadual aponta terem sido violados os arts. 5º, I e II, e 14 da Lei n. 11.340/2006. Segundo o recorrente, *"pretende-se fazer prevalecer os supramencionados artigos, os quais, ao dispor sobre a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, dizem que a estes competem o processo e julgamento de violências sexuais praticadas, no âmbito doméstico, contra mulheres, não fazendo qualquer ressalva no que diz respeito às crianças do sexo feminino (filhas, enteadas, etc), que habitem sob o mesmo teto do agressor"* (e-STJ fl. 274).

Requer, ao final, seja reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Itaperuna/RJ.

Contrarrazões às e-STJ fls. 368/372.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 330/332).

É, em síntese, o relatório.

O acórdão recorrido, ao concluir pela competência da Vara Comum, pontuou que *"a perspectiva de gênero, abundantemente contida na jurisprudência pátria, capitaneada pelas Cortes Elevadas da República, e que, para alguns eminentes juristas, também abrange as empregadas celetistas, cede espaço à outra, ligada à*

Superior Tribunal de Justiça

proteção da infância e da adolescência, na junção à Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente). É que, pela mesma experiência mencionada acima, os infantes, e de certo modo os pré-adolescentes, até a idade de 14 anos, são igualmente vulneráveis ante os adultos agressores, geralmente homens; sejam os primeiros do sexo feminino, ou do sexo masculino" (e-STJ fl. 262).

Assim, para o Tribunal de origem, deve prevalecer, para fins de fixação da competência, a vulnerabilidade própria da criança, reconhecida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando-se, neste caso, o disposto na Lei n. 11.340/2006, ainda que a vítima seja do sexo feminino.

Esta Corte, sobre o tema ora em exame, assentou que, *"para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher"* (AgRg no AREsp n. 1.020.280/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018).

Portanto, não basta a condição da vítima de ser mulher. Reclama-se, outrossim, que a *"vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher"*, situação que não se conforma ao caso em exame, pois é inequívoco que essa condição decorre, precipuamente, de sua tenra idade.

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO POR PAI CONTRA FILHA MENOR EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. DELITO COMETIDO EM RAZÃO DA POUCA IDADE DA

VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU DE VULNERABILIDADE PORQUE A É DO SEXO FEMININO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006 E DA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes.

2. **No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, mas sim a idade da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio pai, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.369/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TORTURA CONTRA CRIANÇA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PROCURADORA DE JUSTIÇA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO DE FORO. SÚMULA 451/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZ CRIMINAL E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE CRIANÇA DA VÍTIMA.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NOVOS TÍTULOS APTOS A SUSTENTAR A CUSTÓDIA, CUJOS FUNDAMENTOS NÃO FORAM IMPUGNADOS NA INICIAL. PRECEDENTES DA 3ª. SEÇÃO DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional. Súmula 451/STF.

2. Ressai dos fatos narrados na denúncia que a paciente tinha a guarda provisória e precária da vítima e a submeteu a intolerável e intenso sofrimento psicológico e físico ao praticar, em continuidade

Superior Tribunal de Justiça

delitiva, diversas agressões verbais e violência física, de forma a caracterizar o crime de tortura descrito no art. 1o., inciso II, combinado com o § 4o., inciso II da Lei 9.455/97.

3. O fato de a menor agredida ser do sexo feminino não possui qualquer influência no delito praticado pela paciente, pois foi a condição de criança que levou a acusada a praticá-lo. Caso a vítima fosse homem, a conduta não deixaria de existir, pois o fundamental para a acusada era a incapacidade de resistência da vítima diante das agressões físicas e mentais praticadas. Destarte, se o delito não tem razão no fato de a vítima ser do gênero mulher, não há falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar.

4. Ao que se tem das informações colhidas no endereço eletrônico do TJRJ, foi proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de Apelação defensivo. Nesses casos, esta Corte tem entendido pela prejudicialidade da análise do decreto prisional, uma vez que há novos títulos a amparar a custódia cautelar, cujos fundamentos se desconhece e não foram impugnados na inicial deste HC.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 172.784/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator